



Ano 3 • n. 3  
Teresina-PI – jan./dez. 2011  
ISSN 2176-6959

REVISTA  
**ELEIÇÕES**  
& *Cidadania*

## RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: ALCANCE DA EXPRESSÃO E CRITÉRIOS IDENTIFICADORES DE SUA INOBSERVÂNCIA – CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 97-A DA LEI DAS ELEIÇÕES BRASILEIRA

Julianna Moreira Reis\*

### Resumo

O objeto do presente artigo é analisar a definição de razoável duração do processo prevista no art. 97-A da Lei das Eleições brasileira (Lei nº 9.504/97), tendo como suporte referencial a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, à luz do entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; o Pacto de São José da Costa da Rica, sob a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos; bem como a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual inseriu expressamente no ordenamento jurídico pátrio o conceito indeterminado de razoável duração do processo, explicitando o posicionamento da Justiça Eleitoral acerca de tal direito. A pesquisa realizada é de cunho bibliográfico, compilatório e qualitativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Razoável duração do processo. Conceito jurídico indeterminado. Celeridade. Segurança jurídica.

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI, pós-graduada pela Universidade Federal do Piauí -UFPI, em convênio com a Escola Judiciária Eleitoral do Piauí, em Direito Eleitoral, Mestranda pela Universidade Nacional Lomas de Zamora - UNLZ (Buenos Aires - Argentina), em Direito Processual Constitucional, técnica judiciária no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI, Professora do curso de graduação em Direito no Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba - CESVALE, endereço residencial Rua Deputado Sousa Santos, 809, Apt. 802, Bairro São Cristóvão, Teresina/PI, CEP 64052-370, endereço profissional Praça Desembargador Edgar Nogueira, s/n Centro Cívico, Teresina/PI, CEP 64000-830, juliannamoreirareis@hotmail.com, (86) 94370046.

## Razoável duração do processo: um conceito jurídico indeterminado

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que “a garantia à razoável duração do processo é um princípio fundamental o qual se traduz em um direito subjetivo público, autônomo e prestacional”.<sup>1</sup> É garantia subjetiva pública, pois se dirige ao Estado; é um direito autônomo porque guarda autonomia tanto em relação à tutela jurisdicional quanto ao direito material deduzido em juízo<sup>2</sup>; bem como é um direito prestacional, por pressupor a exigência do Estado a uma atuação concreta na satisfação de direitos individuais.<sup>3</sup>

Pelo exposto, mesmo diante da indiscutível importância do papel desempenhado pelo prazo razoável na efetividade da prestação jurisdicional, não se elaborou um conceito preciso para defini-lo, muito menos se determinou um lapso de tempo necessário e suficiente para o desenvolvimento de um processo justo e eficaz.<sup>4</sup>

Como se observa, a expressão “razoável duração” denota flexibilidade, trata-se de conteúdo vago, termo abstrato, cláusula geral aberta, conceito que não admite mensuração ou limitação. Nesse sentido, irretocável a lição de Gozáini:

Inclusive, el mismo sentido de las palabras *plazo razonable* deja abierto el camino para la amplitud interpretativa, y hasta sería imprudente propiciar reglas o principios que con el devenir y progreso de las instituciones llevaran a su misma contradicción.

De algún modo, el *plazo razonable* es um concepto abierto, como lo son la moral, las buenas costumbres, el buen padre de familia, el orden público, y otras tantas voces donde la

<sup>1</sup> VIANA, Adriana Grandinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. p.199. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_arquivos/1TDE-200806-13TI04547Z871/Publico/Adriana\\_Grandinetti.pdf](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1TDE-200806-13TI04547Z871/Publico/Adriana_Grandinetti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2011

<sup>2</sup> NICOLITT, André Luiz. A razoável duração do processo. In: VIANA, Adriana Grandinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. p. 37. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_arquivos/1/TDE-2008-13TI04547Z871 /Publico/Adriana\\_Grandinetti.pdf](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2008-13TI04547Z871 /Publico/Adriana_Grandinetti.pdf)> . Acesso em: 02 dez. 2011.

<sup>3</sup> VIANA, op.cit.

<sup>4</sup> VIANA, op.cit.

indefinición muestra la incapacidad del legislador para encontrar precisión conceptual, o quizás, por qué no también, el mensaje implícito de impedir bloqueos lingüísticos donde se necesita libertad e critérios amplios.

Vale decir que la idea se concreta como um derecho en permanente evolución que se influye y modifica por los cambios y transformaciones que le inciden (vgr.: reformas procesales, cambios constitucionales, exigencias sociales, etc.). Es um principio antes que una regla, y como tal tiene su norte en la justicia, antes que en resolver uma deficiencia estructural.<sup>5</sup>

Como bem expressa Arruda Alvim, é noção objeto de permanente construção ou decantação.<sup>6</sup>

Cuida-se, portanto, de conceito jurídico indeterminado e, segundo English, “por conceito jurídico indeterminado entendemos um conceito cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos”.<sup>7</sup>

De acordo com a teoria dos conceitos jurídicos indeterminados, a lei não determina com exatidão os limites destes conceitos, por se tratar de definições que não admitem uma quantificação ou determinação rigorosa.<sup>8</sup>

Quanto à impossibilidade de se delimitar um prazo razoável, Paulo Hoffman<sup>9</sup> afirma que

[...]

um processo adequado e justo deve demorar exatamente o tempo necessário para a sua finalização, respeitado o contraditório, a paridade entre as partes, o amplo direito de defesa, o tempo de maturação e compreensão do juiz, a realização de provas úteis e eventuais imprevistos, fato comum a toda atividade;

<sup>5</sup> GOZAÍNI, Oswaldo Alfredo. **El debido proceso**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004. p. 577.

<sup>6</sup> ALVIM, M. Arruda. A EC 45 e o Instituto da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.) **Reforma do poder judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 74.

<sup>7</sup> ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 208

<sup>8</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral dos conceitos legais indeterminados. **Themis**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 62, 1999.

<sup>9</sup> HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 61-62.

Ponderando que a eventual criação de metas mínimas, ao contrário do esperado, acabaria por acomodar os juízes e as partes, bem como entendendo que “o estabelecimento de prazos acaba por viciar a formação do processo ou forçar sua conclusão”, e, assim, “aceitando a duração limitada como um fim em si mesmo e não mais um princípio a ser observado”.

Na mesma esteira de raciocínio, Marinoni assevera que duração razoável e duração legal não são expressões equivalentes:

Duração razoável, como o próprio nome indica, nada tem a ver com duração limitada a um prazo certo ou determinado. Se essa confusão fosse aceita, não se trataria de duração razoável, mas de duração legal, ou do simples dever de o juiz respeitar o prazo fixado pelo legislador para a duração do processo.<sup>10</sup>

Por sua vez, Gozaíni, de forma veemente, sustenta a inconveniência de serem estabelecidos padrões temporais para se indicar a observância da razoável duração do processo, discorrendo que a medida do tempo depende das circunstâncias do caso em análise.<sup>11</sup>

Reiterando, a textura aberta do termo<sup>12</sup> permite diversas margens de apreciação, que variam em função das situações concretas.

Outrossim, é nessa linha de entendimento que a Corte Europeia já vem discutindo o tema amplamente, desde 1950, no seio do Tribunal de Estrasburgo, e, no julgamento dos casos em que verifica duração exagerada do processo, não estabelece um tempo mínimo ou máximo, mas sim, prescreve determinados critérios, levados em conta diante das peculiaridades de cada julgado, os quais serão desenvolvidos a seguir.

### **Crítérios de avaliação da inobservância do prazo razoável: interpretação do artigo 6º da convenção europeia dos direitos do homem à luz do tribunal europeu dos direitos do homem**

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 227.

<sup>11</sup> GOZAÍNI, op. cit., p. 577 e 579.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. (até a EC nº 57, de 18 dez. 2008). São Paulo: Malheiros, 2010. p. 432.

Em 4 de novembro de 1950, consubstanciou-se, em Roma, a denominada Convenção Europeia para a salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem - CEDH. Como conseqüência, com o fim de assegurar o cumprimento de seus preceitos, instituiu-se a Corte Europeia dos Direitos do Homem, a qual funciona em Estrasburgo, na França.

Em seu artigo 6º o sobredito instrumento normativo reza sobre o direito fundamental a um processo justo, equitativo, sendo que seu §1º menciona expressa e prontamente, dentre outros aspectos, o direito a um julgamento em tempo razoável:

#### Artigo 6º – Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (grifado)

Com esse dispositivo, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, reconhecendo positivamente o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável,<sup>13</sup> já demonstrava a importância de que o julgamento das causas judiciais fosse dotado de mecanismos que viabilizassem uma duração estritamente necessária, e isso há mais de 50 anos.<sup>14</sup>

A partir de então, a prestação jurisdicional em um prazo razoável

<sup>13</sup> ANNONI, Danielle. Direitos humanos & acesso a justiça no direito internacional. 2003. p. 134. In: VIANA, Adriana Grandinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. p. 86. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_arquivos/1TDE-200806-13TI04547Z871 /Publico/Adriana\\_Grandinetti. pdf](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1TDE-200806-13TI04547Z871 /Publico/Adriana_Grandinetti. pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2011

<sup>14</sup> HOFFMAN, op cit, p. 55.

passou a se caracterizar como direito subjetivo, humano e fundamental de todos os membros da coletividade, sendo que vários países passaram a reconhecê-lo como tal, inserindo essa garantia em seus ordenamentos jurídicos.<sup>15</sup>

Como consectário desse reconhecimento do direito do indivíduo à razoável duração do processo como garantia essencial, a demora na prestação da tutela jurisdicional acaba por constituir violação de preceito fundamental, traduzindo-se mesmo em denegação de justiça, cuja prática gera a responsabilidade do Estado ofensor em reparar o dano.<sup>16</sup>

No caso europeu, diante de uma Justiça morosa, os cidadãos, apoiados pela Convenção dos Direitos do Homem e do Cidadão, passaram a poder se utilizar de recurso ao Tribunal Europeu como forma de proteger seus direitos, exigindo a finalização dos processos judiciais em tempo justo ou indenização pelos danos materiais e morais advindos da exagerada duração do processo.

Constitui importante precedente o julgado de 25 de junho de 1987, da Corte Européia dos Direitos do Homem, no qual referido Tribunal condenou o Estado italiano a indenizar uma litigante por danos morais, decorrentes do estado de prolongada ansiedade pelo desfecho da demanda.<sup>17</sup> Segue ementa do respectivo julgado:

Direitos políticos e civis. Itália. Duração dos procedimentos judiciais. Limites razoáveis. Caso concreto. Violação da Convenção. Ressarcimento do dano. Critérios de determinação (Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: art. 6.º e 50).

1 – Excede os termos razoáveis de duração, prescritos pelo art. 6.º, 1, da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o processo não particularmente complexo, tanto em matéria de fato, quanto em matéria de direito, e que ainda não foi concluído depois de 10 anos e 4 meses de seu início. ... 2 – O Estado italiano é

<sup>15</sup> ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & acesso a justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 134 - 136.

<sup>16</sup> VIANA, op.cit.

<sup>17</sup> BARRUFFINI, Frederico Liserre. Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo. **Âmbito jurídico**, Rio Grande, p. 57, set. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5096](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5096)>. Acesso em 29 nov. 2011.

obrigado a pagar à requerente, em face da excessiva duração do processo no qual ela é autora, a soma de 8.000.000 libras, determinada equitativamente ao ressarcimento, seja do dano moral advindo das despesas efetuadas e das perdas sofridas, seja do dano moral derivante do estado de prolongada ansiedade pelo existo (sic) da demanda.<sup>18</sup>

Em consonância inclusive com o que já fora esposado, a Corte Europeia entende que o conceito de “razoável duração”, antes correspondente a um feito sem dilações indevidas, não deve ser confundido com “duração breve” e, mais uma vez, que essa razoabilidade deve ser perquirida tendo em conta as condições específicas de cada caso concreto.

Embora esteja clara a inviabilidade de se determinar previamente qual a razoabilidade do tempo de um processo, fixando-se uma regra absoluta e específica,<sup>19</sup> aquela Corte, após o julgamento de diversos feitos sobre a matéria em tela, acabou por identificar certos *critérios norteadores* para tanto.

Tais elementos já vêm sendo amplamente utilizados tanto por Tribunais, quanto pela doutrina de países do mundo todo, para a análise de cada caso concreto, sob violação do direito à duração razoável do processo, quais sejam: a) complexidade do caso; b) o comportamento das partes; c) o comportamento dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição interna de cada país.<sup>20</sup>

Sobre o primeiro critério, cumpre registrar o lapidar entendimento de Viana:

A complexidade da causa pode-se tratar de complexidade em relação aos fatos ou de direito; é válido ressaltar que nenhum processo é igual ao outro, e certamente eles podem apresentar um distinto grau de dificuldade, tanto no que se refere ao direito aplicável e também à narração dos fatos. É possível, por exemplo, que em um processo litigiem inúmeras

<sup>18</sup> CRUZ, E.;TUCCI, J. R.. Tempo e processo. In: VIANA, Adriana Grandinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 69. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_arquivos/1/TDE-200813TI04547Z871 /Publico/Adriana\\_Grandinetti. pdf](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-200813TI04547Z871 /Publico/Adriana_Grandinetti. pdf)> . Acesso em: 02 dez. 2011.

<sup>19</sup> VIANA, op. cit.

<sup>20</sup> HOFFMAN, op. cit, p. 62.



peçoas, sendo indispensável dilação probatória específica e incomum; é provável também que em alguns processos os juizes necessitem aplicar leis novas, recentes, que ainda se confrontem com a jurisprudência dominante; em casos como estes, é normal que o processo tenha uma duração mais longa.<sup>21</sup>

Em resumo, é como expressa Gozáini:

*La complejidad de la causa es un concepto que se relaciona con los hechos y con la prueba, que suponen tener que invertir un esfuerzo mayor al que normalmente tiene la etapa probatoria, o la interpretación de las circunstancias que concommitan en la litis.*

Também a “complexidade do caso” denota expressão indeterminada, e, da mesma forma que ocorre com o termo “razoável duração”, a Corte Europeia, em sua jurisprudência, não possui delimitação exata para que se possa defini-la. É que “la complejidad requiere de lecturas flexibles, porque no se pueden dar reglas generales ni aplicar critérios estancos”.<sup>22</sup>

Do mesmo modo, por lógico, a atuação das partes e de seus procuradores acaba por interferir na duração do processo. Nesse contexto, é essencial a observância dos princípios da lealdade e da boa-fé. Como bem assevera, mais uma vez, Gozáini, “em líneas generales, la buena fe en el proceso supone que las partes ejercitarán su respectivo derecho de defensa sin excesos ni abusos”.<sup>23</sup>

Quanto ao último critério, aquele mesmo autor sustenta que “los retrasos judiciales tienen que ser imputables, lo que no sucede cuando se aprecian factores extraprocesales que explican las demoras”.<sup>24</sup>

É dizer, se o prolongamento indevido do processo é resultado da negligência das autoridades judiciais, tal atraso caracterizará violação ao direito em apreço.

Nesse sentido, Viana, mencionando Sara Maria Paes, registra que a responsabilidade internacional do Estado se baseia na má organização

<sup>21</sup> VIANA, op. cit., p. 153.

<sup>22</sup> GOZÁINI, op. cit., p. 570.

<sup>23</sup> GOZÁINI, op. cit., p. 571.

<sup>24</sup> GOZÁINI, op. cit., p. 569.

ou mesmo na ineficácia na administração de justiça do país. Inclusive, “o Tribunal Europeu, em suas considerações jurídicas, tem deixado claro que o fator relativo ao comportamento das autoridades compreende de maneira genérica a íntegra atuação dos poderes públicos”.<sup>25</sup>

Marinoni, tratando exatamente sobre o direito à razoável duração do processo, explica que o mesmo incide sobre as três funções estatais:

Esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o Judiciário, obrigando-o a organizar adequadamente a distribuição da justiça, a equipar de modo efetivo os órgãos judiciários, a compreender e a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada.<sup>26</sup>

Como bem pondera o autor, o dever de prestar a tutela tempestiva não é apenas do Judiciário, mas sim do Estado.

Por fim, este último critério, vale registrar, está em plena consonância com o princípio do impulso oficial, de onde pode ser aferida a necessidade de que a outorga da tutela jurisdicional se dê adequada e tempestivamente.

É que, segundo aquele princípio, o magistrado deve assumir uma postura ativa na condução do processo, devendo assegurar-lhe seu regular desenvolvimento, reprimindo eventuais comportamentos incondizentes e velando pelo respeito aos preceitos constitucionais e às garantias processuais.

Em resumo, cumpre transcrever o apontamento de Edmilson da Costa Barreiros Júnior:

Para Francisco Rosito, citando autores europeus, a Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos define **prazo razoável como aquele sem dilações indevidas**. Sobre a complexidade da causa, quanto maior a complexidade maior o tempo necessário, pois as provas a serem produzidas não são as mesmas das causas singelas; sobre o comportamento das partes e procuradores, verifica-se se houve atos atentatórios à jurisdição, retenção indevida de autos, recursos protelatórios ou qualquer dilação indevida imputável à parte; sobre a

<sup>25</sup> VIANA, op. cit., p. 157 e 158.

<sup>26</sup> MARINONI, op. cit., p. 226.

conduta das autoridades judiciárias, é de se analisar se o juiz ou tribunal não se valeu de seus poderes para promover regular andamento do feito. Em assim sendo, verifica-se se dilação do feito foi indevida, em virtude do desenvolvimento em condições de normalidade de tempo exigido para que os interesses litigiosos pudessem ter pronta satisfação. Não bastaria o mero descumprimento dos prazos (este é um indício da violação; verificado, analisa-se se a dilação foi ou não indevida).<sup>27</sup>

Vale salientar que, por mais que a causa seja complexa e o atraso manifestamente não possa ser imputado às partes, somente a indevida conduta das autoridades judiciárias há de ser considerada como passível de violação da garantia do acesso efetivo à prestação jurisdicional.

Nas palavras de Albanese:

*Los tribunales internacionales de derechos humanos no son tribunales penales internacionales, tienen competencia para determinar la responsabilidad internacional de los estados. En todo caso, si se tratase de una dilación conformada por el primero o el segundo o esos dos criterios consagrados – la complejidad del caso y/o la actividad procesal del interesado – corresponderá el rechazo de esa parte de la demanda internacional.*<sup>28</sup>

Além desses três critérios esposados, existiriam outros, denominados “facultativos”, assinalados por Viana:

Outros critérios, os quais se caracterizam como ‘facultativos’, têm sido analisados perante a Corte européia para a determinar ou não a indenização referente à duração não razoável dos processos, como a importância dos litígios para os demandantes, o contexto no qual se desenvolveu o processo e as justificativas para a demora na tramitação do processo. A importância do

<sup>27</sup> ROSITO, Francisco. Princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 161, jul. 2008. Citado por BARREIROS JÚNIOR, Edmilson da Costa. **Crise de efetividade no direito processual eleitoral**. p. 19. Disponível em: [http://www.tre-am.gov.br/eje\\_/arq/monografias/MONOGRAFIA\\_EDMILSON\\_BARREIROS.pdf](http://www.tre-am.gov.br/eje_/arq/monografias/MONOGRAFIA_EDMILSON_BARREIROS.pdf). Acesso em 16 nov. 2011.

<sup>28</sup> ALBANESE, Susana. Los criterios consagrados para evaluar el plazo razonable. **JA** n. 7, fev. 2009.

litígio pode ser auferida em razão da matéria que foi debatida e também da urgência que o autor ou o réu possuíam com a resolução da demanda. O Tribunal Europeu tem formulado uma escala de prioridade, segundo o conteúdo material do processo, organizando as matérias na seguinte ordem: 1) processos penais; 2) processos sobre o estado e capacidade das pessoas; 3) processos trabalhistas e de seguridade social e 4) os tipos residuais.<sup>29</sup>

E continua discorrendo que, em relação ao contexto no qual se desenvolveu o processo e às justificativas para a duração excessiva na tramitação do feito, “o Tribunal afirma que o acúmulo de trabalho e a carência de juízes são problemas que cabem ao Estado e não servem de atenuante para a indenização referente à demora inadmissível”.<sup>30</sup>

No ponto, Marinoni sustenta que:

Na verdade, a afirmação de que há acúmulo de serviço, ou de que a estrutura da administração da justiça não viabiliza a adequada prestação da tutela jurisdicional, constituem autênticas confissões de violação ao direito fundamental à razoável duração do processo. O acúmulo de serviço, assim como a falta de pessoal e instrumentos concretos, pode desculpar o juiz e eventualmente o próprio Judiciário, mas nunca eximir o Estado do dever de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva.<sup>31</sup>

Por sua vez, Gozáini aponta quatro critérios: “a) La complejidad de la causa; b) la conducta de las partes en el proceso; c) el análisis de la función jurisdiccional, y d) las consecuencias que tiene la demora”,<sup>32</sup> registrando ainda o surgimento de um possível quinto elemento:

*Dice Vallespín Pérez que el Tribunal Constitucional español agregó un quinto elemento: la duración media de los procesos del mismo tipo. Condición que tiene gran resistencia en la doctrina porque, como ha dicho Díez-Picazo, el carácter indebido de una dilación no puede hacerse depender de la estadística ni del mejor o peor funcionamiento de la administración de justicia. Es más, la incorporación del criterio del estándar medio de la*

<sup>29</sup> VIANA, op.cit.

<sup>30</sup> VIANA, op.cit.

<sup>31</sup> MARINONI, op.cit, p. 227.

<sup>32</sup> GOZÁINI, op.cit, p. 568.

*duración de los procesos entra en contradicción con el resto de la doctrina del Tribunal Constitucional sobre dilaciones indebidas, pues es incongruente predicar, de una parte, que la avalancha y acumulación de asuntos o las deficiencias estructurales no son justificación de las dilaciones, y, de otra, afirmar que la razonabilidad o no de una demora depende, entre otras cosas, de la duración media de los procesos de un tipo.*<sup>33</sup>

A experiência europeia pode ser aplicada à realidade dos países da América Latina que, a despeito de declararem direitos de forma pródiga, não adotam condutas capazes de concretizá-los em seu ordenamento jurídico.

### **Razoável duração do processo na convenção interamericana de direitos humanos – interpretação da corte interamericana de direitos humanos**

Certamente influenciada pelo pacto europeu acima mencionado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, CADH, mais conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, assinada em 1969 e tendo entrado em vigor em 1978, também cuidou, em seu artigo 8º, do assunto em tela, inclusive como garantia judicial:

#### Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No ponto, cumpre transcrever o que assevera Gozáini:

*Esta disposición de la Convención consagra el derecho de acceso a la justicia. De ella se desprende que los Estados no deben interponer trabas a las personas que acudan a*

<sup>33</sup> GOZÁINI, op.cit.

*los jueces o tribunales en busca de que sus derechos sean determinados o protegidos. Cualquier norma o medida del orden interno que imponga costos o dificulte de cualquier otra manera el acceso de los individuos a los tribunales, y que no esté justificada por las razonables necesidades de la propia administración de justicia, debe entenderse contraria al precitado artículo 8.1 de la Convención.<sup>34</sup>*

O artigo 25 da mesma Convenção também consagra o direito ao acesso à justiça, vinculado ao direito a um processo rápido, simples e eficaz:

#### Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Com o escopo de garantir a proteção às suas disposições, a Convenção Americana dos Direitos do Homem traz consigo a previsão dos órgãos competentes para tanto (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos).<sup>35</sup>

Desse modo, aos jurisdicionados dos países signatários daquele instrumento normativo, quando a lentidão processual resultar em danos significativos à parte, restar-lhes-á recorrer ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, por meio ora da Comissão, ora da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas hipóteses cabíveis.<sup>36</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar do art. 8.1 da Convenção Americana, no Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua, sustenta que o conceito de prazo razoável não é de simples definição e invoca os mesmos critérios levados em conta pela Corte Europeia para determinar a razoabilidade do prazo no qual se desenvolve o processo.<sup>37</sup> É que o que diz o parágrafo 77 da correspondente sentença, proferida em 29.01.1997:

<sup>34</sup> GOZAFÑI, Oswaldo Alfredo. **El Debido Proceso**. 1. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004. P. 526.

<sup>35</sup> VIANA, op. cit.

<sup>36</sup> VIANA, op.cit.

<sup>37</sup> ALBANES, op.cit.

*El artículo 8.1 de la Convención también se refiere al plazo razonable. Este no es un concepto de sencilla definición. Se pueden invocar para precisarlo los elementos que ha señalado la Corte Europea de Derechos Humanos en varios fallos en los cuales se analizó este concepto, pues este artículo de la Convención Americana es equivalente en lo esencial, al 6 del Convenio Europeo para la Protección de Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales. De acuerdo con la Corte Europea, se deben tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; y c) la conducta de las autoridades judiciales.*

Interessante perceber o que diz a Corte Interamericana ao examinar o caso Bayarri vs Argentina:

*En efecto, leemos: “En casos anteriores, al analizar la razonabilidad de un plazo procesal la Corte ha valorado los siguientes elementos: a) complejidad del asunto; b) actividad procesal del interesado y c) conducta de las autoridades judiciales. No obstante, el Tribunal considera que existe un retardo notorio en el proceso referido carente de explicación razonada. En consecuencia, no es necesario realizar el análisis de los criterios mencionados”.<sup>38</sup>*

Observe-se, não apenas a jurisprudência do Tribunal Europeu vem se valendo de critérios outros, além daqueles tradicionalmente consagrados para avaliar se houve transgressão ao direito à razoável duração do processo, mas também a Corte interamericana.

No contexto, a Corte IDH, no Caso López Álvarez Vs. Honduras, já havia se pronunciado em sentença de 1 de fevereiro de 2006, parágrafo 128: “El derecho de acceso a la justicia implica que la solución de la controversia se produzca en tiempo razonable; una demora prolongada puede llegar a constituir por sí misma, una violación de las garantías judiciales”.

Também sob esse aspecto, a Corte Interamericana entende inclusive que “corresponde al Estado exponer y probar la razón por lo que se ha requerido más tiempo que el que sería razonable en principio

<sup>38</sup> Corte IDH, Caso Bayarri VS. Argentina, sentença de 30 de outubro de 2008, parágrafo 107. ALBANESE, Susana. **Los criterios consagrados para evaluar el plazo razonable**. JA del 18/2/2009, fasc. 7.

para dictar sentencia definitiva en un caso particular, de conformidad con los criterios indicados”.<sup>39</sup>

Enfim, há de se concluir que o sistema interamericano está se tornando importante instrumento de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais não se mostram aptas para tanto.

É como diz Flávia Piovesan:<sup>40</sup>

[...] o sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas direitos fundamentais.

### **Previsão constitucional da razoável duração do processo no Brasil: a Emenda Constitucional nº 45/2004**

Além de encontrar fundamento nos tratados e convenções internacionais, o direito à razoável duração do processo possui elevado significado também no plano do ordenamento interno de diversos países, inclusive o do Brasil. É uma decorrência lógica e mesmo condição de efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça.<sup>41</sup>

Como reflexo do já mencionado art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, o qual dispõe que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Dessa forma, a razoável duração do processo passou a compor, de forma expressa, os direitos e garantias fundamentais previstos na Lei Fundamental brasileira.

Porém, em verdade, o que houve foi apenas uma “constitucionalização” da garantia em exame. Primeiramente, porque,

<sup>39</sup> Corte IDH, caso Hilaire, Constantine, e Benjamim Vs. Trinidad e Tobago. Sentença de 21.06.2002, parágrafo 145. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_94\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_94_esp.pdf). Acesso em: 04.01.2012.

<sup>40</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 160.

<sup>41</sup> VIANA, op. cit.



desde sua edição, em 1988, a atual Carta Magna do Brasil já assegurava tanto o devido processo legal quanto o acesso à justiça, de forma que a razoável duração do processo já estaria subentendida em tais institutos legais. Como cediço, o princípio do devido processo legal é a base, a origem de todos os princípios ou garantias processuais e, além disso, a previsão do acesso à justiça não se resume ao direito de propor uma ação e obter uma sentença, mas também exige que a decisão aconteça em um tempo razoável, sendo a tempestividade da prestação jurisdicional uma das essenciais questões relacionadas à sua efetividade.

Ao tratar sobre a EC nº 45/2004, Gilmar Mendes registra que alguns autores consideravam implícita a garantia da razoável duração do processo na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. No ponto, vale transcrever:

Dessarte, a Constituição conferiu significado especial ao princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional (art. 1º, III, da CF/88). Na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.<sup>42</sup>

Segundo, a própria CF/88 já previa, desde sua promulgação, no §2º de seu art. 5º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, complementado pelo seu §1º, o qual dispunha: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Dessa forma, considerando que o Pacto de San Jose da Costa Rica foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a publicação do Decreto 678, de 09.11.1992, pode-se afirmar que, a partir desse momento, o direito à razoável duração do processo, observado o §2º do art. 5º da CF/88, por estar contido nessa convenção internacional, como esposado alhures, também passou a integrar aquele, inclusive com aplicabilidade imediata, segundo o §1º daquele mesmo dispositivo.

---

<sup>42</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 444.

## Experiência brasileira: a razoável duração do processo no âmbito da justiça eleitoral

A Justiça Eleitoral brasileira vem pugnando pela concretização do princípio da razoável duração do processo em seus feitos, haja vista a natureza dos bens jurídicos tutelados pelo direito eleitoral (relações jurídicas concernentes ao exercício da democracia semidireta, através da capacidade eleitoral ativa e passiva e do acesso dos cidadãos ao poder político).<sup>43</sup>

Com efeito, podemos citar normas que impõem deveres e sanções às partes, punindo sua conduta protelatória, tanto no caso da litigância de má-fé, quanto na hipótese do manifesto caráter protelatório de embargos de declaração rejeitados, constantes, respectivamente, no art. 18, bem como no parágrafo único, do art. 538, Código de Processo Civil brasileiro, utilizados subsidiariamente ao subsidiariamente ao processo eleitoral brasileiro.

Além disso, constantemente tem sido invocada a “teoria da causa madura”, consubstanciada no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.<sup>44</sup>

Sobre a “teoria da causa madura”, cumpre transcrever breve lição de Neves:<sup>45</sup>

<sup>43</sup> BARREIROS JÚNIOR apud BARRUFFINI, Frederico Liserre. Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 57, p. 17, set. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5096](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5096)> .Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>44</sup> Nesse contexto, segue ementa de aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 24, Acórdão nº 5165929 de 17/05/2010, Relator(a) MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 091, Data 20/05/2010, Página 06): “RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2004. SUPLENTE DE VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE MANDATO E DE APLICAÇÃO DE PENA DE INELEGIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. – [...]. - **Por uma questão de celeridade e efetividade processuais, em cotejo com o princípio da duração razoável do processo, e por que não há necessidade de produção de provas, o Tribunal, ao reformar a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, pode julgar imediatamente o mérito da demanda, quando o feito encontrar-se em condições de pronto julgamento (causa madura).** [...] - Recurso a que se nega provimento.” (grifado)

<sup>45</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 607 - 608.

O art. 515, §3.º do CPC permite que o tribunal, no julgamento de uma apelação contra sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação, desde que preenchidos determinados requisitos. A possibilidade desse julgamento imediato do mérito pelo tribunal vem sendo chamada de ‘teoria da causa madura’, visto que somente nos casos em que o processo esteja **pronto para imediato julgamento do mérito** o tribunal poderá aplicar o dispositivo legal ora comentado. Conforme se nota da expressa previsão do art. 515, §3.º, do CPC, a norma diz respeito à apelação, sabidamente uma das espécies recursais. Ocorre, entretanto, que parcela considerável da doutrina entende ser a regra pertencente à teoria geral dos recursos. [...]

Segundo a melhor doutrina, essas exigências legais devem ser interpretadas à luz do art. 330 do CPC, ou seja, sendo hipótese de julgamento antecipado do mérito, o tribunal poderá aplicar o art. 515, §3.º, do CPC, ainda que a demanda verse também sobre questões de fato. Não havendo provas a serem produzidas – porque são desnecessárias ou já foram produzidas -, a causa estará ‘madura’ para julgamento, cabendo ao tribunal julgar imediatamente o mérito da demanda.

O que preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil também se aplica perfeitamente à prestação jurisdicional efetiva no ramo do direito eleitoral. Segundo esse dispositivo, o juiz pode indeferir a produção de provas meramente protelatórias.

Se tal preceito já vinha sendo utilizado, agora com mais razão se verifica em julgados da Justiça Eleitoral, uma vez que corroborado pelo então princípio da razoável duração do processo.

Por fim, cumpre observar que os critérios definidos pelo Tribunal Europeu e utilizados reiteradamente pela Convenção Americana como parâmetros para se verificar o descumprimento ao direito fundamental à razoável duração do processo, acima esposados, vêm aparecendo em julgados brasileiros.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> É o que se observa da ementa de acórdão do TRE/ES, em que se atribui ao comportamento das próprias partes o protelamento do feito (RECURSO CONTRA EXPEDICAO DE DIPLOMA nº 44, Acórdão nº 16 de 28/02/2011, Relator(a) MARCELO ABELHA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 23/03/2011, Página 6/7): “QUESTÃO DE ORDEM - PRODUÇÃO PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELOS RÊUS - IMPOSSIBILIDADE OITIVA - OBSTÁCULO CRIADO

## O art. 97-A da Lei das Eleições brasileira – considerações

A Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, inseriu, na Lei nº 9.504/97, mais conhecida como “Lei das Eleições”, o art. 97-A, o qual segue transcrito:

**Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.**

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

É cediço, considerada a já mencionada importância dos interesses envolvidos, que os feitos eleitorais em geral devem ter tramitação célere, a fim de se alcançar a tutela efetiva.

Especificamente àquelas causas que possam resultar em perda de mandato eletivo, tratadas no dispositivo em apreço, se o mandato eletivo no Brasil, em regra, é de 4 (quatro) anos, compreende-se a preocupação do legislador ao determinar que as mesmas tramitem (até porque o §1º do dispositivo assevera: todas as instâncias da Justiça Eleitoral) em um período de 1 (um) ano, sob pena mesmo de perda do próprio objeto de tais ações e a prestação jurisdicional efetiva, por

---

PELOS REQUERENTES - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE - NOVO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA - RCED - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO - COLHEITA DE PROVAS EM SEGUNDO GRAU - PEDIDO INDEFERIDO. 1.[...]. 2. **Diante de tantas intempéries ocorridas no itinerário processual envolvendo este processo (coincidentemente sempre oriundas de atitudes dos requeridos), o fato é que esta Corte agora se confronta com a enorme dificuldade em realizar as provas que foram requeridas e exigidas pelos próprios réus, em clara e inequívoca violação aos princípios processuais protegidos em nosso sistema, como a celeridade, a duração razoável do processo, a economicidade e a razoabilidade.** 3. Após o deferimento por este Egrégio do pedido de produção de provas, foi oportunizada aos réus, por duas vezes, a produção da prova testemunhal exigida e pleiteada por eles, tendo sido ambas frustradas pelos mesmos, a quem competia trazer as testemunhas, conforme a regra exarada no art.22, V, da LC 64/90. 4. [...]”. (grifado)

lógico, restar prejudicada.

Contudo, a despeito de merecer aplausos a *voluntas legislatoris*, algumas considerações merecem ser feitas sobre o instituto normativo em apreço.

Primeiro, a par do que já fora exposto em tópico anterior,<sup>47</sup> o legislador acaba por reduzir o princípio da razoável duração do processo em regra de direito processual: a delimitação do interstício para o trâmite das ações em comento, simplesmente cria uma “duração legal do processo”.

Outrossim, tendo em conta os requisitos de aferição da inobservância da duração razoável do processo, discorridos no presente trabalho, quais sejam a complexidade da causa, a conduta das partes e o comportamento da autoridade jurisdicional; uma interpretação literal do dispositivo levaria os mais desavisados aplicadores/destinatários da norma em tela a uma perigosa conclusão de que, em qualquer hipótese, o juiz ou relator condutor do caso deve sempre ser responsabilizado pelo não cumprimento do prazo ali disposto.

Como já largamente esposado, a complexidade da causa e o comportamento das partes também podem ser decisivos para a hipótese de infringência do art. 97-A, da Lei das Eleições ora comentado.

Em relação ao comportamento das partes, o fato é que os interesses envolvidos no processo eleitoral acabam por determinar posturas como, a título de exemplo, litigância de má-fé e interposição de recursos de cunho eminentemente procrastinatório, o que se demonstrou através de julgados colacionados, no item anterior.

É cediço que a autoridade impulsionadora do feito deve combater tais ocorrências, mas, por outro lado, deve observância ao contraditório e à ampla defesa, eis que os bens aqui protegidos são direitos públicos subjetivos, o que dificulta atitudes mais severas. Assim, por mais que se tenha um prazo a ser cumprido, o juiz fica “atado” ao devido processo legal.

Por outro viés, a complexidade da causa que envolve perda de mandato eletivo também dificulta o cumprimento do que institui aquele comando legal.

Faz-se certo que, embora a lição de que as provas documentais devem ser apresentadas no momento da apresentação da petição inicial e da defesa, respectivamente pelo autor e pelo demandado, seja rigorosamente aplicada aos feitos eleitorais (visando exatamente a celeridade), existe a possibilidade de instrução processual como, por exemplo, oitiva de testemunhas e realização de perícia.

---

<sup>47</sup> Vide item 1.

Assevere-se, no ponto, que os processos que podem resultar em perda de mandato eletivo, via de regra, demandam o revolvimento minucioso de fatos e provas, sendo que qualquer prazo para a conclusão de feitos desta natureza jamais poderia estar pré-estabelecido, uma vez que cada causa terá sua complexidade própria. Como já fora dito alhures, a complexidade, assim como o próprio termo “razoável duração”, cuida de conceito aberto, indeterminado.

Já se observa, portanto, a grande possibilidade de o art. 97-A da Lei nº 9.504/97 não ser capaz de produzir os efeitos pretendidos. Na verdade, o Poder Legislativo, ao delimitar o prazo para o trâmite de causas que versem sobre perda de mandato eletivo, simplesmente transferiu a responsabilidade pelo cumprimento do que entendeu ser “razoável” ao Poder Judiciário, sem prever meios para a sua realização.

Utilizando a máxima de que as sanções devem ser interpretadas restritivamente, corroborada inclusive pelo princípio da razoabilidade, o que não se pode perder de vista é que a sanção aplicável a magistrado por descumprimento do prazo em questão (§2º) só deve se concretizar se a complexidade da causa ou o comportamento das partes não tenham sido decisivos para tanto, o que, logicamente, não se deduz de forma objetiva, mas sim em cada caso concreto.

### **Celeridade *versus* segurança jurídica**

A par do exposto, cumpre aqui afirmar que a razoável duração do processo e a celeridade processual são conceitos que se completam, mas não se confundem.

Em verdade, a razoável duração do processo pressupõe um equilíbrio entre os valores celeridade processual e segurança jurídica. A rapidez dos atos processuais jamais pode comprometer o respeito ao devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa, sob pena de a brevidade gerar a arbitrariedade do juízo.<sup>48</sup>

<sup>48</sup> Esse raciocínio já foi, inclusive, delineado em julgado da jurisprudência eleitoral brasileira, como se observa na ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (AGRAVO REGIMENTAL nº 20, Acórdão nº 20 de 21/06/2010, Relator(a) VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 25/06/2010, Página 7): “AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO DE INSTRUMENTO FORMADO POR CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR

É válida uma preocupação com a demora excessiva do processo, “desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional”.<sup>49</sup>

No contexto, segue irretocável lição de Didier, ao tratar sobre o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas:

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente, atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor insuperável. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sente saudade deles.<sup>50</sup>

Seguindo a mesma esteira de raciocínio, assim se posiciona Paulo Hoffman:

Outrossim, fazemos novamente a ressalva de que não se pode, à custa de um processo mais célere, afrontar as garantias do devido processo legal nem gerar insegurança para as partes, tampouco forçá-las a compor-se contra a vontade. Tanto é inaceitável um processo extremamente demorado como aquele injustificadamente rápido e precipitado, no qual não há tempo hábil para produção de provas e alegações das partes,

---

ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 278, § 3º, DO CE. NÃO-PROVIMENTO. Admitido o Recurso Especial, deverão os autos ser remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, não havendo previsão legal de processamento do Recurso Especial interposto na forma de instrumento, com remessa, apenas, de peças necessárias à Corte Superior. **O princípio da razoável duração do processo não pode comprometer a segurança jurídica, nem a plena defesa, o contraditório e o devido processo legal, devendo ser aplicado com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Recurso a que se nega provimento”. (grifado).

<sup>49</sup> NEVES, op. cit. P. 73.

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2009. v.1, p. 55.

com total cerceamento de defesa.<sup>51</sup>

Também José Carlos Barbosa Moreira, ao tratar sobre o futuro da Justiça, aponta que “a rapidez acima de tudo” é um mito, concluindo que:

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser *melhor* do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.<sup>52</sup>

Assim, é essencialmente a estabilidade entre tais variáveis, celeridade e segurança, que compõe a noção de efetividade da tutela jurisdicional<sup>53</sup>, a qual, por sua vez, está intimamente relacionada ao tempo do processo, pois, reiterar-se, “a demora desnecessária pode acarretar danos irreversíveis ao demandante, ao passo que a exagerada celeridade pode comprometer a segurança da prestação”.<sup>54</sup>

Afinal, uma tutela que não seja efetiva, registrando que a razoável duração do processo geralmente vem associada à concepção de prestação jurisdicional não apenas célere, mas também efetiva, não pode ser caracterizada como legítima manifestação do Estado democrático, o qual possui a pacificação social como missão precípua.

---

<sup>51</sup> HOFFMAN, op. cit., p. 41.

<sup>52</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 5.

<sup>53</sup> “Efetividade tem relação direta com a utilidade que o provimento jurisdicional possa produzir para os jurisdicionados”. GALDINO, Flavio; KATAOKA, Eduardo Takemi; TORRES, Ricardo Lobo, organizadores; TORRES, Silvia Faber, supervisora. **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. P.22.

<sup>54</sup> VIANA, op. cit.



## Referências

- ALBANESE, Susana. Los criterios consagrados para evaluar el plazo razonable. **JA**, n. 7, fev. 2009.
- BARRACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral dos conceitos legais indeterminados. Fortaleza: **Themis**, v.2, n. 2, p. 61-78, 1999.
- BARREIROS JÚNIOR, Edmilson da Costa. **Crise de efetividade no direito processual eleitoral**. p. 29. Disponível em: <[http://www.tre-am.gov.br/eje/\\_arq/monografias/MONOGRAFIA\\_EDMILSON\\_BARREIROS.pdf](http://www.tre-am.gov.br/eje/_arq/monografias/MONOGRAFIA_EDMILSON_BARREIROS.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2011.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. p. 19. Disponível em: <[http://www.tre-am.gov.br/eje/\\_arq/monografias/MONOGRAFIA\\_EDMILSON\\_BARREIROS.pdf](http://www.tre-am.gov.br/eje/_arq/monografias/MONOGRAFIA_EDMILSON_BARREIROS.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2011.
- BARRUFFINI, Frederico Liserre. Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, p. 57, set. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5096](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5096)>. Acesso em: 29 nov. 2011.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2009. v. 1
- ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- GALDINO, Flavio; KATAOKA, Eduardo Takemi; TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- GOZAÍNI, Olwaldo Alfredo. **El debido proceso**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.
- HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

NICOLITT, André Luiz. A razoável duração do processo. In: VIANA, Adriana Grandinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_arquivos/1/TDE-2008-13TI04547Z871/Publico/Adriana\\_Grandinetti.pdf](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2008-13TI04547Z871/Publico/Adriana_Grandinetti.pdf)> Acesso em: 02 dez. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

VIANA, Adriana Grandinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. p. 168. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_arquivos/1TDE-200806-13TI04547Z871/Publico/Adriana\\_Grandinetti.pdf](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1TDE-200806-13TI04547Z871/Publico/Adriana_Grandinetti.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2011